



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 7.939/

“REGULAMENTA, PARA O EXERCÍCIO DE 2.005, A LEI Nº 6.874, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.998, E ALTERAÇÃO POSTERIOR, QUE DISPÕE SOBRE A TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito Municipal de Poços de Caldas, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA :

ART. 1º - O cálculo da Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar – TCLD, a que se refere a Lei nº 6.874/98 e alteração, será baseado no valor de R\$ 2.893.806,78 (dois milhões, oitocentos e noventa e três mil, oitocentos e seis reais e setenta e oito centavos), conforme previsto na Lei nº 7.351, de 26 de dezembro de 2.000.

ART. 2º - A Unidade Básica de Serviço – UBS, para efeito de determinação da parcela do custo da coleta de lixo domiciliar relativamente a cada imóvel é de 41,43 (quarenta e um, vírgula quarenta e três), obtida conforme disposto no artigo 6º da Lei nº 6.874/98.

ART. 3º - O valor em reais a ser recolhido pelo contribuinte será determinado pela fórmula $41,43 \times \text{Fator de Equivalência}$.

ART. 4º - Aos imóveis integrantes do “Condomínio do Mercado Municipal de Poços de Caldas” deverá ser aplicada a redução percentual prevista na Lei nº 7.000, de 26 de agosto de 1.999.

PARÁGRAFO ÚNICO – Aplica-se a redução de 40% (quarenta por cento), aos imóveis de uso comercial com área útil de até 35,00 m (trinta e cinco metros).

ART. 5º - O lançamento e arrecadação da TCLD serão efetuados juntamente com o IPTU, nas mesmas condições e prazos.

§ 1º - O lançamento e arrecadação da TCLD poderão ser efetuados através de guias de arrecadação, quando, justificadamente, não puderem ser efetuados juntamente com o IPTU.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 7.939 – fl. 02

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o Secretário Municipal da Fazenda deverá, antes de emitir as respectivas guias, justificar tal procedimento em Ofício endereçado ao Senhor Chefe do Executivo, assim como fazer cumprir o disposto no parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 6.874/98.

§ 3º - Nesse caso, será cobrada a taxa de R\$ 2,00 (dois reais), por guia, sendo R\$ 1,00 (um real) a título de controle de baixa e arrecadação e R\$ 1,00 (um real) a título de despesas de remessa.

§ 4º - Nesse caso, o pagamento poderá ser à vista sem desconto, ou a prazo, sendo que o valor da parcela não poderá ser inferior a R\$15,00 (quinze reais), salvo se pago em cota única.

ART. 6º - Os imóveis de uso comercial que produzirem mais de 100 (cem) litros/dia de lixo, por unidade, terão um acréscimo de 50% (cinquenta por cento), na TCLD.

ART. 7º - Revogadas as disposições em contrário, este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 27 DE DEZEMBRO DE 2004.


PAULO TADEU SILVA D'ARCADIA
Prefeito Municipal

RIVANILDO PEREIRA DINIZ
Secretário Municipal de Fazenda